



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

PROCESSO Nº 5009829-98.2020.8.13.0027

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GERAIS LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, RODOREAL TRANSPORTES LTDA, RODOREAL TRANSPORTES LTDA, RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP, RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc.

Inicialmente, **DEFIRO** o requerimento de recolhimento das custas processuais ao final, sendo que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: *Agravo de Instrumento-Cv 1.0126.14.000984- 9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 06/04/2015, DJe 23/04/2015; TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.006962-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, j. 03/03/2015, DJe 09/03/2015; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.277971-1/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. 26/11/2013, DJe 29/11/2013.*

Pois bem.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** apresentado pelas empresas que formam o Grupo Rodoreal, quais sejam: **Gerais Log Transportes Eireli – EPP, Rodoreal Transportes Ltda, Rodoreal Logística Eireli – EPP e Rodoreal Log Transportes Ltda-ME**, todas devidamente qualificadas na exordial. As requerentes afirmam estarem, no momento, devido a crise econômica que se instalou no país, impossibilitadas de honrarem com os compromissos financeiros que assumiram, motivo pelo qual pleiteiam a decretação da recuperação judicial, sob o argumento de que somente assim conseguirão estabelecer um plano eficaz para pagamento dos credores, com a retomada da sua normal situação financeira. Por fim, justificando que preenchem os requisitos exigidos por lei, pedem para que seja determinado o processamento da recuperação judicial e demais consectários de estilo.



Em consonância com o que consta da Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de “*laudo de constatação prévia*” para fins de verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos pelos 47 a 51, da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de ID. 143758637.

O relatório de constatação prévia foi juntado aos autos, conforme ID. 193970300.

É o relatório no necessário. **Segue Decisão.**

Na oportunidade, é importante mencionar que o instituto da recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, de forma a viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme consta do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No entanto, para o deferimento da recuperação judicial é imprescindível que as empresas devedoras demonstrem, de plano, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que é legalmente outorgada. Isto é, para deferimento do pedido é indispensável o preenchimento dos requisitos expressamente contidos nos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue



tempestivamente.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

Além dos requisitos para legitimação ativa (art. 48, exige-se do devedor interessado em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições, algumas formais, outros materiais. É necessário, por exemplo, que ela torne acessíveis aos credores certas demonstrações contábeis, indispensáveis à adequada verificação de sua situação



econômica, financeira e patrimonial. De outro lado, ela deve ter um plano viável de recuperação da atividade em estado crítico. Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, da documentação coligida aos autos, constato que as empresas requerentes comprovaram o regular exercício de suas atividades há quase duas décadas, eis que as atividades tiveram início no ano de 2002, bem como juntaram aos autos certidões que demonstram que jamais foram declaradas falidas ou obtido a concessão de recuperação judicial. Ou seja, apresentaram comprovantes de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, antedendo o que determina o artigo 48, da Lei n. 11.101/2005.

Os requisitos do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005 também foram devidamente atendidos, conforme restou claramente demonstrado no laudo de constatação prévia juntado aos autos, e cujos documentos foram minuciosamente apontados na relação de identificação apresentada pela profissional nomeada. A conclusão do relatório de constatação prévia foi no sentido de que:

À luz de todos os fundamentos examinados e, principalmente, sopesando todas as premissas firmadas no curso do presente estudo, a Expert nomeada conclui que (a) a petição inicial atende aos requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005, para processamento da recuperação judicial; (b) **as Requerentes GERAIS LOG TRANSPORTES EIRELI – EPP, RODOREAL TRANSPORTES LTDA, RODOREAL LOGISTICA EIRELI – EPP e RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA – ME**, mantém regular atividade produtiva a este tempo, de modo que comportam a providência legal de recuperação judicial; e (c) seus registros contábeis são compatíveis com a demonstração da crise econômico-financeira apontada na inicial, os quais, a propósito, refletem a significativa retração do consumo vivenciado pela economia brasileira nos últimos anos.

Por consequência, o deferimento do pedido para processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, conforme se infere da leitura ao do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005: *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”*.

Ante o exposto, **DEFIRO** processamento da recuperação judicial das requerentes **GERAIS LOG TRANSPORTES EIRELI – EPP, RODOREAL TRANSPORTES LTDA, RODOREAL LOGISTICA EIRELI – EPP e RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA – ME**.

Ainda, em relação aos pedidos de tutela de urgência apresentados:



Demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de danos às requerentes (artigo 300, do CPC), ante o possível comprometimento das atividades econômicas das requerentes, com vistas, ainda, a proteger a manutenção da produção, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, **DEFIRO** os pedidos feitos, em caráter de tutela de urgência, para:

1) **DETERMINAR a suspensão de todas as medidas de busca e apreensão que encontram-se em tramitação e que venha a ser impetradas, objetivando retirar do GRUPO RODOREAL os bens essenciais a sua atividade, notadamente veículos automotores, até o cumprimento total do plano de Recuperação Judicial ("AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA POSSE DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ELASTECIMENTO DO PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.** - Nas demandas de busca e apreensão é possível a suspensão da execução da liminar quando o devedor estiver com plano de recuperação judicial em andamento e os bens objetos da apreensão forem de uso essencial para as atividades econômico-financeiras da sociedade recuperanda.- Estabelece o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 que poderá ocorrer a suspensão das ações e execuções que tramitam em face de empresa recuperanda, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, tal prazo não se mostra absoluto, podendo ser dilatado, em conformidade com as especificidades do caso concreto" - TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.16.095321-2/002, DJe 26/04/2019).

Oficie-se ao **DETRAN/MG** que, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente decisão, abstenha-se de realizar qualquer ato de constrição em relação aos caminhões de propriedade das empresas do Grupo Rodoreal, bem como a **DETERMINAR** a baixa de eventuais constrições já realizadas em razão de dívidas da presente recuperação judicial. Expeça-se o necessário.

2) **DETERMINAR as operadoras de telefonia**, Vivo, Tim e Centurey Telecom que se, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, a partir da presente decisão, abstenham-se de suspender/interromper o fornecimento de serviços prestados as requerentes, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Expeça-se o necessário.

3) **DETERMINAR à Cemig e COPASA** que, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente decisão, abstenham-se de suspender/interromper o fornecimento de serviços prestados as requerentes, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Expeça-se o necessário.

4) **DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos protestos e negativas nos órgãos de proteção ao crédito** (cartórios de protestos, SPC, Serasa, e etc) em nome das empresas do Grupo Rodoreal, ora requerentes, bem como dos sócios. A suspensão deverá ser pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da presente decisão. Expeça-se o necessário, oficiando-se as entidades de ID 122138020, p. 27, dentre outras.



5) **DETERMINAR** à pessoa de **FERNANDO TORQUETTI JÚNIOR, LOCADOR** do espaço da sede do GRUPO, para que se abstenha de rescindir o contrato de locação celebrado com a empresa GERAIS LOG, salvo em caso de inadimplemento até o cumprimento do total de seu plano de Recuperação Judicial, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Oficiar no endereço indicado no ID 122138020, p. 26.

Por fim:

1) **NOMEIO** como Administradora Judicial a **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, advogada, inscrita na OAB sob o número 170.449, cujos dados para efeito de intimação constam do documento de ID. 1933970300, devendo ela ser intimada para firmar termo de compromisso nos autos em 72 (setenta e duas) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005.

Fixo à Administradora Judicial nomeada remuneração correspondente a 3% (três por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até 36 parcelas mensais, com o vencimento da primeira para 15 de outubro de 2020, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019), ressalvando, ainda, a possibilidade de alteração do percentual de remuneração, observados os limites legais, caso ele se revele, no curso da demanda, excessivamente oneroso ou irrisório.

Fica advertida a Administradora Judicial de que deverão ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

2) **DISPENSO** as requerentes/devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, **EXCETO** para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios;

3) **RESSALVADAS** as ações previstas pelo artigo 6º, §§1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, **ORDENO** a suspensão, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as empresas devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, cabendo as devedoras comunicá-la aos Juízos competentes, devendo os autos permanecer no juízo de origem;

4) **DETERMINO** as empresas devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também apresentação do plano de recuperação no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 60(sessenta) dias, contados da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.



5) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “**em Recuperação Judicial**”, para o que deverá a devedora providenciar as devidas alterações junto à Receita Federal, Fazenda do Estado de Minas Gerais, Fazendas Municipais dos locais de sua atuação, Ministério do Trabalho e Previdência Social, INSS, instituição financeira arrecadadora de FGTS, livros fiscais e contábeis e documentos fiscais.

6) A solicitação de documentos (contábeis ou não), livros, informações sobre bens, negócios e contratos poderão ser requisitados ou determinados oportunamente, quer pelo Juízo, quer pela administradora judicial, ficando esta desde já autorizada para tanto, a teor do art. 51, § 1º c/c art. 22, I, “d”, e II, “a”, ambos da Lei nº 11.101 de 2005, independentemente de medida incidental autônoma, observando-se o encargo da autora de apresentar, em incidente apartado, seus balanços mensais todo dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que a administradora judicial eventualmente solicitar;

7) **INTIMEM-SE** da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

8) **EXPEÇA-SE** edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

9) **INFORME-SE** ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão para anotação de recuperação judicial à margem do registro da devedora, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Como forma de conferir maior agilidade no cumprimento da ordem judicial, **confiro à presente decisão força de ofício**, autorizando as partes interessadas a apresentarem aos seus destinatários, sem prejuízo da comunicação judicial posterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Betim, data da assinatura digital.

Taunier C. Malheiros Lima
Juiz de Direito

K.C.S

